



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923386/2014-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para 1ª Seção de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 03722.62985.290514.1.3.04-9413, data da transmissão 29.05.2014, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF, código da receita 5952, referente ao período de apuração 1ª quinzena/março/2014, no valor de R\$ 142.227,31, contida em pagamento efetuado em 31/03/2014, no valor de R\$ 979.029,72.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT em São Paulo – SP, datado de 04/07/2014, doc. de fl. 109, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.432 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923386/2014-29

Que declarou em DCTF de março/2014 débito de CSRF no valor de R\$ 1.012.317,76 e R\$ 850.535,44 na primeira quinzena e segunda quinzena de março/2014, respectivamente;

Que o débito referente a primeira quinzena foi quitado por DARFs no valor de R\$ 36.341,32 e R\$ 979.029,72, totalizando R\$ 1.015.371,04. Referente a segunda quinzena por DARF no valor de 818.749,93 e através de DCOMPs no valor de R\$ 31.785,51, totalizando R\$ 850.535,44;

Que em procedimento de revisão identificou que na primeira quinzena efetuou retenções indevidas no montante de R\$ 6.053,28 e R\$ 7.016,04, totalizando R\$ 10.069,32;

Que tais retenções foram restituídas aos seus contratados, conforme se verifica dos comprovantes anexos, conferindo à Recorrente o direito de compensar tais valores recolhidos indevidamente. Também anexa planilha demonstrativa das retenções da primeira e segunda quinzenas de março de 2014;

Que em relação ao comprovante cujo número do pagamento é 2001749320, no valor de R\$ 26.428,60 a recorrente comprovará o estorno em momento posterior, vez que está providenciando o referido comprovante;

Da mesma forma, na segunda quinzena de março de 2014 efetuou retenções indevidas no montante de R\$ 135.211,27, que foram igualmente restituídos aos seus contratados, o que a possibilitou de realizar a compensação do referido valor;

Que por um lapso, deixou de retificar as DCTFs demonstrando corretamente os créditos e, além disso, preencheu de modo equivocado os PER/DCOMPs;

Que no PERDCOMP em questão, a Recorrente almejou efetuar compensações correspondente ao saldo remanescente das retenções efetuadas de forma indevida na primeira quinzena no valor R\$ 7.016,04 e na segunda quinzena R\$ 135.211,27, totalizando R\$ 142.227,31;

Que o fato de um contribuinte declarar na sua DCTF a existência de um débito, não quer dizer que aquele débito necessariamente exista, pois sempre há a possibilidade de comprovação do erro por meio de documentos;

Que a administração pública tem o dever da busca da verdade material e sobre essa questão reproduz trabalho do professor James Marins;

Que no procedimento administrativo, cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessárias;

Por fim, requer seja reformado o despacho decisório e homologada a compensação declarada, requer ainda pela posterior juntada de quaisquer outros documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação do direito alegado.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

1. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente a primeira e segunda quinzenas de março/2014;
2. Cópia do DARF;
3. Comprovantes de restituição dos valores retidos indevidamente, doc. de fls. 66 a 77;
4. Planilha demonstrativa das retenções indevidas, doc. de fls. 79 a 95.

A 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-58.338, de 28 de abril de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2014

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.432 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923386/2014-29

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões postas na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A primeira questão a ser abordada é a incompetência desse colegiado para julgar esses autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.432 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923386/2014-29

Pela análise da Dcomp de e-fls. 104/108, o crédito utilizado para a compensação se refere a retenção de CSLL/COFINS/PIS/PASEP – Código 5952-02.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 7º do anexo II do RICARF, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

O art. 8º do RICARF disciplina os casos que envolvem mais de um tributo com competência de diferentes Seções.

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

No caso em questão, o crédito pleiteado para ser utilizado na compensação declarada no PER/Dcomp envolve competência de mais de uma Seção do CARF, devendo prevalecer a regra prevista no inciso I, do art. 8 do RICARF.

Diante desses fatos, voto por declinar a competência para julgamento desses autos e o encaminhamento do processo à 1ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho